



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600107-59.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS

Recorrente: COLIGAÇÃO POR TODA PELOTAS (Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / DC / REPUBLICANOS / PP / PODE / PSB / UNIÃO / PSD / AVANTE / SOLIDARIEDADE) de PELOTAS - RS

Recorridos: COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR, FERNANDO STEPHAN MARRONI E DANIELA RODRIGUES BRIZOLARA

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE SÍMBOLOS DE GOVERNO EM PROPAGANDA TELEVISIVA. APARIÇÃO POR POUCOS SEGUNDOS. FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA IMAGEM EM RAZÃO DO TEMPO DE EXIBIÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO POR TODA PELOTAS contra sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Pelotas/RS, a qual julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular em face da COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR, FERNANDO STEPHAN



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MARRONI e DANIELA RODRIGUES BRIZOLARA (ID 45691700).

O recorrente alega que: a) no dia 31.08.2024, às 13h, os recorridos exibiram marca dos Governos Federal e Municipal em propaganda eleitoral televisiva; b) os símbolos dos governos aparecem na propaganda e isso contraria o art. 40 da lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.610/99; c) a norma não prevê possibilidade de exposição por qualquer tempo. Com isso, requerem a reforma da decisão. (ID 45691705)

Com contrarrazões (ID 45691710), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

É indiscutível que a propaganda eleitoral televisiva veiculada pelos recorridos exibiu símbolos do Governo Federal e do Governo Municipal em uma Unidade Básica de Saúde.

Não obstante essa exibição, ela não mostrou potencial lesivo suficiente para configurar a proibição prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/97 e no art. 88 da Resolução TSE nº 23.610/19.

Essa potencialidade lesiva deve ser avaliada sob o aspecto do espectador poder associar a candidatura àqueles símbolos ou não.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, essa associação não se mostra possível, dado o tempo curto da imagem controvertida. Nesse aspecto, bem ressaltou a sentença dizendo que “a imagem da Unidade Básica de Saúde aparece na propaganda eleitoral por um tempo extremamente curto, de um ou dois segundos, o que torna praticamente impossível que o espectador fixe sua atenção na referida imagem ou nos símbolos nela presentes.” (ID 45691695)

É certo que os dispositivos legais referidos não estabelecem período de tempo para se configurar a irregularidade.

Todavia, a irregularidade deve ser analisada dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sob essa ótica, a imagem exposta por poucos segundos não se configura como uso dos símbolos governamentais já que não possibilita ou induz o público a associá-los aos candidatos.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VFG